



REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS PROTETIVAS

Eloy Pereira Lemos Junior¹
Joanes Otávio Gomes²
Ronan Angelo de Oliveira Pereira³

RESUMO: As questões associadas aos refugiados mostram significativo impacto no mundo todo, em função da grande quantidade de pessoas que deixam suas nações de origem por causa de variados motivos, como pobreza, privação, lutas, crueldades, e outras questões que ameaçam os Direitos humanos fundamentais. Nesse panorama, destaca-se a questão da pesquisa: quais as medidas protetivas, enfatizando os Direitos Humanos, garantidas aos refugiados no território brasileiro? No que tange ao objetivo geral, este é analisar as questões mais relevantes quanto aos refugiados abrigados no Brasil, considerando os Direitos Humanos. Nesse estudo, a metodologia assumida foi a da revisão bibliográfica narrativa.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Refugiados.

REFUGEES IN BRAZIL: FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND PROTECTIVE MEASURES

ABSTRACT: The issues associated with refugees show a significant impact worldwide, due to the large number of people who leave their countries of origin because of various reasons, such as poverty, deprivation, struggles, cruelties, and other issues that threaten human rights. Based on this panorama, the research question stands out: what are the protective measures, emphasizing Fundamental Human Rights, guaranteed to refugees in Brazilian territory? The general objective is to analyze the most relevant issues regarding refugees sheltered in Brazil, considering Human Rights. In this study, the methodology adopted was that of the Narrative Bibliographic Review.

Keywords: Fundamental Rights; Social Rights; Dignity of the Human Person; Human Rights; Refugees.

¹ Doutor em Direito pela UFMG com pós-doutorado em Direito Empresarial (Puc-MG). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Avaliador INEP/MEC. Professor de pós-graduação e graduação. Autor e avaliador de artigos qualificados CAPES. Pesquisador e advogado. eloy.junior@uol.com.br.

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis - Divinópolis (2013). Mestrando na UIT . Pós-graduado em Direito Médico pela UNIARA (2015). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá (2016). Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela FAMEESP (2019). joanescgomes0@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/5899909317720070>

³ Mestrando em Direito na Universidade de Itaúna, na área de Proteção aos Direitos Fundamentais. Pós-graduação em Direito Privado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte (2009). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado. rona.advog@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1563649323774475>



1. INTRODUÇÃO

Entre os mais importantes propósitos da presente pesquisa está a análise das questões relativas aos Direitos Humanos a nível mundial, após o período que envolveu a Segunda Grande Guerra, entre os anos de 1939 e 1945 e, especialmente, no cenário brasileiro, considerando a Constituição Federal (BRASIL, 1988), destacando-se os conceitos exitosos que esses direitos permitiram dentro do espaço nacional quanto ao amparo para com os refugiados. De um lado, é crucial o estabelecimento dos Direitos Humanos como princípios imperativos, capazes de asseverar recursos sociais mínimos, tais como o bem-estar, a tranquilidade, a dignidade, o ensino, a segurança, e os demais direitos considerados essenciais, que carecem ser ofertados pelos países signatários da Convenção de 1951.

No que tange à origem do tratado sobre os Direitos Humanos, se deu em virtude do extermínio de milhares de pessoas ao longo do período nazista, o qual estremeceu as relações humanas entre os anos de 1930 a 1940. Pode-se concluir, à luz dos massacres genocidas e do enfraquecimento da dignidade do ser humano, que era premente a necessidade da instituição de um documento capaz de assegurar os direitos mínimos a todos os indivíduos. Tais direitos deveriam ser capazes de cruzar fronteiras geográficas e ser adotado mundialmente, resultando no ano de 1945, na concepção da Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi um significativo apoio, no que se refere aos Direitos Humanos e às garantias essenciais. Assim, a contar da Constituição, apresentada como protetiva e promotora dos Direitos Humanos, o país se destacou como um dos povos mais acolhedores no caso de pessoas refugiadas, especialmente as originárias das nações latino-americanas. Esses aspectos colaboram com que a legislação brasileira, nomeadamente a Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997) passe a ser considerada como alusão aos direitos dos refugiados. Cabe salientar, ainda, que afora a Constituição Federal salvaguardar os Direitos Humanos no país, permanece como signatário na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena, datada de 1984, com o apoio do Estado e das entidades autônomas para os refugiados.

Considerando tal contexto, salienta-se o seguinte problema de pesquisa: quais seriam as medidas protetivas, enfatizando os Direitos Humanos, asseveradas aos refugiados no país? Quanto ao objetivo geral, estabeleceu-se analisar os principais aspectos relacionados aos refugiados acolhidos no país, tendo em vista os Direitos Humanos. Acerca dos objetivos



específicos, foram estabelecidos como: verificar as questões básicas sobre os Direitos Humanos a nível global; averiguar conceitos e atributos acerca do panorama nacional no que se refere aos Direitos Humanos, enfatizando o objeto de estudo; analisar os principais aspectos acerca dos refugiados no país, à luz dos Direitos Humanos.

Nesse estudo, a metodologia escolhida foi a da Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura). No que concerne à estrutura, merecem destaque os seguintes componentes: no primeiro capítulo, apresenta-se a introdução; no segundo capítulo foram abordados os aspectos elementares dos Direitos Humanos a nível global; no terceiro capítulo foram averiguados os conceitos e atributos acerca do panorama nacional no que se refere aos Direitos Humanos, enfatizando o objeto de estudo; no quarto capítulo analisou-se as mais importantes questões sobre os refugiados no país, à luz dos Direitos Humanos; e no último capítulo, as considerações finais.

2. DIREITOS HUMANOS NO MUNDO

Dispõem-se os Direitos Humanos em documentos universais, os quais almejam assegurar a dignidade do indivíduo, de modo independente de suas crenças, de questões financeiras, raça, gênero ou disposição partidária. Simbolizam os Direitos Humanos a fiança universal de que nenhum sujeito poderá ser afirmado como superior a outrem. Também garante que todos os indivíduos carecem de direitos fundamentais, de forma a manterem sua dignidade e esses direitos são inalienáveis (PIOVESAN, 2017). Pode-se compreender os Direitos Humanos como sendo direitos, propriamente ditos, não meros atos caridosos ou de afeição às nações mais necessitadas.

Direitos Humanos se apresentam como um construto já assimilado pelo senso comum, porém, não precisamente definido. Tais direitos devem englobar e fazer valer as reivindicações morais e políticas que, na contemporaneidade, todo cidadão tem ou deve possuir para viver com dignidade na sociedade. Requisições estas concebidas como de direito e não somente por amor, graça ou caridade. Para Rodrigues (2016), os Direitos Humanos são imprescindíveis à permanência das boas relações sociais. A premissa da dignidade da pessoa humana é entendida como o núcleo central da garantia de tais direitos.

Deste modo, os Direitos Humanos salvaguardam os direitos básicos, a saber, a saúde, a dignidade, a paz, a educação, a segurança, a não o trabalho escravo, a violência, abuso de



poder, entre outros, que devem ser assegurados e/ou não permitidos pelo Estados. Ao refletir sobre a disposição dos Direitos Humanos na comunidade internacional, o principal marco para o seu estabelecimento ocorre após o período após a Segunda Grande Guerra, entre 1939 a 1945. Os Direitos Humanos surgiram como consequência constitucional das ações realizadas que culminaram na morte de milhares de civis e aos atos de violência concretizados pelos soldados em sua maioria nazistas nos campos de concentração. Necessitava-se estabelecer os princípios que deveriam ser seguidos em relação aos cidadãos, fato este de suma importância para regulamentar as normas internacionais, assegurando, aos indivíduos, direitos mínimos para que pudessem ter dignidade em suas vidas (BRAVO; MIALHE, 2018).

Via-se no cenário presente durante a Segunda Guerra Mundial que a vida humana, em grande medida, era compreendida como supérflua e descartável, onde as nações estavam inseridas em espirais de autodestruição em que as crueldades aviltavam com a dignidade humana. Neste ínterim, percebeu-se a urgência em instituir as diretrizes em relação aos Direitos Humanos, para que se pusesse instituir um novo paradigma pautado na valorização da figura humana. Deste modo, pode-se afirmar que os Direitos Humanos nascem de uma ruptura referenciada em um novo paradigma ético, atrelado a moral universal. Nesse cenário, faz-se a reedificação dos Direitos Humanos, como um novo norte para a cultura internacional contemporânea (PIOVESAN, 2017).

Inserida no cenário do pós-Guerra, a comunidade internacional demarcou as bases pelas quais se edificará os direitos dos seres humanos na relação consigo mesmo e com o próximo. Relações estas, não encerradas em ordenamentos jurídicos próprios de cada de país, mas compartilhados internacionalmente. Assim sendo, os Estados não poderiam tratativas próprias em relação aos civis e sim, deveriam se submeter à carta dos Direitos Humanos que serviria como alicerce na criação das leis internas dos países. Deste modo, observa-se a perda da supremacia das nações, sendo que esta não deve ser absoluta no trato com as pessoas e na criação de normas e direitos relacionados aos indivíduos, sendo os estados submetidos às convenções arguidas na coletividade por parte dos países (ANGELICO, 2017).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a supremacia dos estados não é ilimitada e as limitações foram estabelecidas, para que se pudessem assegurar os Direitos Humanos. Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial – com a ascensão e o desmantelamento do nazismo na Alemanha – que a doutrina da supremacia estatal foi drasticamente modificada. A doutrina em defesa de uma soberania sem limites passou a ser acentuadamente combatida, no



decorrer do o século XX, muito em parte das ações intoleráveis realizadas pelo governo nazista contra a comunidade judaica e minorias no decorrer da Segunda Guerra Mundial, o que culminou na resolução dos efeitos negativos da supremacia estatal. Certo é que, a partir das memórias das ações realizadas em regimes totalitários, muitas ações foram realizadas no intuito de evitar a instalação de governos estatais absolutos como forma de resguardar os direitos básicos do ser humano (PIOVESAN, 2017).

Nesta oportunidade, os Direitos Humanos podem ser considerados como uma significativa apreensão por parte dos Estados depois da Segunda Grande Guerra, período que determinou a criação das Nações Unidas, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos mediante a Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948, a qual foi resultado, de modo a figurarem frequentemente na agenda das discussões mundiais. Consoante Bravo e Mialhe (2018), no período pós-guerra, os indivíduos passaram a auferir a devida atenção a nível global. Assim, de maneira incisiva, estruturou-se contemporaneamente o Direito Internacional quanto aos Direitos Humanos. A partir de tal conjuntura, não mais se afirma que o Governo é detentor dos direitos sobre os seus cidadãos, estando suas ações a par da sociedade, estando sujeita a reprimendas a nível internacional.

Após a Segunda Grande Guerra, não apenas os Direitos Humanos puderam se estabelecer, mas ainda, o Direito Internacional dos direitos humanos pode angariar maior notoriedade. Marques (2018) salienta que caso uma determinada nação descumprisse os pactos consolidados acerca dos direitos humanos, a comunidade mundial passaria a posicionar-se contrária a tal conduta, embasada não apenas em ideologias associadas aos direitos humanos, contudo, baseada, no próprio Direito Internacional. A pessoa humana passaria, assim, a ser protegida, e seus direitos serem acatados pela comunidade mundial.

Involuntariamente à doutrina, pode-se observar uma recorrência generalizada à Declaração Universal dos Direitos Humanos, no formato de imperativo, apelo que não tem encontrado obstáculos mesmo nos casos onde os países, reconhecidamente não cumprem as garantias básicas asseveradas pelas convenções internacionais. Mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não seja aceita como um pacto internacional, ela mantém uma perspectiva jurídica imprescindível e vinculativa, na proporção em que consiste na explanação aprovada da manifestação dos Direitos Humanos, consoante o texto do Artigo 1º e 55º, determinados na Carta das Nações Unidas. À luz da supracitada Carta das Nações Unidas, cabe destacar ainda a questão de que as nações estão comprometidas com a



incumbência de proteger o respeito universal e fundamental dos Direitos Humanos. Para Piovesan (2017), a Declaração Universal dos Direitos Humanos mantinha o principal propósito de compor a totalidade dos Direitos Humanos entre todas as nações do globo, estabelecendo-se um padrão mundial de apoio à dignidade humana.

3. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Várias Constituições, de inúmeras nações pelo globo, foram influenciadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal qual se deu com a Constituição Federal (BRASIL, 1988). No texto do Artigo 5º da Carta Magna, é possível observar várias similitudes no que tange à referida Declaração, no que concerne ao princípio da dignidade individual, conforme o Artigo 5º, inciso I, jaz estabelecido que: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Conquanto, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mediante o texto do Artigo 1º, consta a definição de: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Também quanto à Declaração, o Artigo 5º, caput, determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. E, por fim, é possível observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, mediante o Artigo 3º, que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (NASCIMENTO, 2014).

Conforme Annonic e Valdes (2013), a contar da divulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram estabelecidos os preceitos que norteariam as Constituições dos países. Afora isso, a referida Declaração ainda é capaz de embasar decisões legais em território nacional e internacional. Em um contexto mundial, podem ser observados segmentos que acatam a autenticidade e a relevância dos Direitos Humanos, fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Uma nação que não siga os preceitos contidos na Declaração Universal é passível de impedimentos mercadológicos, como exemplo, ou mesmo não poder opinar em agendas internacionais.

Nesse íterim, no que diz respeito aos acordos de Direitos Humanos em território brasileiro, o texto do Artigo 5º, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), determina que as regras integrantes dos direitos e garantias essenciais tem validade imediata. Bravo e Mialhe (2018), todavia, salientam que esse tema demonstra complicações que dissonam da



desafetação aparelhada no texto, uma vez que, de um lado, se dá o sistema de inclusão automática do Direito Internacional e, de outro lado, é possível perceber a atuação legislativa do Direito Internacional. Com vistas à incorporação automática, os pactos internacionais aplicam-se com efeito imediato ao Direito Nacional, a contar de sua confirmação.

Em contrapartida, a incorporação da legislação no que se refere ao disposto em pactos ratificados, não são imediatamente incorporados ao Direito Nacional, havendo a necessidade de normatização exclusiva, de forma a se realizar tal emprego. Essa legislação é ato completamente díspar do ato da ratificação do tratado. A partir da incorporação automática dos tratados, o Estado passa a reconhecer em presença da ordem interna a operacionalidade do Direito Internacional. Destarte a ratificação, a letra internacional passa a vigorar imediatamente na ordem jurídica nacional e na ordem jurídica internacional, não cabendo obrigação de norma de Direito Internacional que a introduza ao sistema jurídico. Tal posicionamento é conhecidamente nomeado de teoria monista (PIOVESAN, 2017).

Consoante Rodrigues (2016), o Brasil não coaduna com a corrente monista de incorporação de pactos relativos aos Direitos Humanos. No limite dessa corrente, o Direito Internacional e o interno compõem um único ordenamento jurídico, não havendo delimitação entre ambos. É mister salientar, ainda, a teoria dualista, onde se defende a coexistência de dois ordenamentos jurídicos divergentes: independente e autônomo, ou seja, ordenamentos jurídicos que não se confundem. Conforme a teoria dualista, se admite existir uma ordem jurídica interna e uma externa. Aqueles que defendem tal modelo, acreditam que o ordenamento nacional apresenta eficácia sem a necessidade de uma normatização jurídica internacional, embora esta, só tenha sua validade auferida no caso de ser transformada em Decreto-Lei.

Em linhas gerais, para a teoria monista, não são observados limites entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna, desta forma, uma vez instituído determinado tratado, este será integrado imediatamente ao plano interno. Por outro lado, a teoria dualista, concebe a existência de uma dualidade relacionada ao ordenamento jurídico, sendo então imprescindível, a ação de recepção e discussões acerca das regras exteriores ao plano interno. Deste modo, os favoráveis da teoria monista acastelam que o direito é uma unidade só e as normas internas e internacionais integram o mesmo ordenamento. Entretanto, os favoráveis da teoria dualista acreditam que o direito interno e o Direito Internacional são instâncias díspares, pois condicionam diferentes matérias (MARQUES, 2018).



Existem disparidades entre as teorias monista e dualista. Os monistas reconhecem o direito como uno e, desta forma, as normas internacionais e internas, devem se submeter há um único ordenamento. Sendo que, em casos de dissonâncias entre norma internacional e a norma nacional, a maioria dos monistas compreendem que o Direito Internacional deve, invariavelmente, imperar. Os dualistas, por outro lado, apontam para a importância de se haver soberania do direito interno e este, se instituir independentemente do Direito Internacional (ANGELICO, 2017).

Isto posto, cabe destacar que a nação brasileira não adota, manifestamente, uma das duas correntes, seja Monista, seja Dualista, e sim, demonstra adotar um padrão mesclado, onde os pactos internacionais acerca dos Direitos Humanos, consoante o Artigo 5º, §1º, constante na Constituição Federativa (BRASIL, 1988), elegendo o preceito da aplicação automática dos regramentos definidores dos direitos e cauções essenciais, possuindo valia imediata. Em contrapartida, Bravo e Mialhe (2018) destacam que, no que concerne aos outros acordos que não aludem aos Direitos Humanos, cabe observar uma inserção paulatina da legislação internacional segundo os interesses internos.

Para Piovesan (2017), o supracitado sistema pode ser protegido mediante a Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde se mesclam os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, com respeito à aplicação dos pactos internacionais com vistas a salvaguardar os Direitos Humanos, constituindo o cunho dualista aos outros acordos. De uma parte, os pactos internacionais para a salvaguarda dos Direitos Humanos ganham destaque em função da condição constitucional e da condução automática, em virtude do Artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), conquanto de outra parte, os acordos rotineiros merecem destaque em função da condição infraconstitucional e pela condução não automática, em virtude do Artigo 102º, III, b, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e adequado à falta de institutos específicos na referida Carta Magna com vistas a salvaguardar sua aplicabilidade instantânea.

Em relação à Constituição Federal (BRASIL, 1988), não existem disposições legais que expressam a corrente utilizada pelo Brasil, seja a monista ou a dualista. Deste modo, frente ao silêncio constitucional, tem-se a utilização da teoria dualista. No que tange ao panorama nacional, os pactos internacionais adotam no ordenamento jurídico pátrio, três posições hierárquicas distintas. O fator decisivo a tal posicionamento é a essência e o procedimento de aceitação (BRAVO; MIALHE, 2018). O posicionamento trata das emendas



constitucionais, a essência representa os acordos, do mesmo modo que às convenções mundiais associadas aos fatores que versam a respeito dos Direitos Humanos, estabelecidos pelo artifício legal que farão jus ao status supralegal, exibindo subordinação mediante à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e em posicionamento acima da lei ordinária.

Marques (2018) salienta o texto no Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde os acordos, do mesmo modo que os pactos internacionais, relacionados aos temas que versam a respeito dos Direitos Humanos, desde sua aprovação individual nas Casas do Congresso Nacional, mediante dois turnos, em um somatório equivalente a três quintos dos votos, dos supracitados intervenientes, terão validade similar a uma emenda constitucional. Consoante o verificado até 2017, apenas um acordo internacional foi equiparado à uma emenda constitucional, conforme o Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo ratificado no ordenamento pátrio. Tal acordo, o Decreto nº 6.049 (BRASIL, 2009), refere-se à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o único dotado de contornos típicos de emenda constitucional. Fundamentado no Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é possível verificar que o preceito da prioridade no que tange aos Direitos Humanos mereceu destaque na legislação brasileira. A introdução do §3º no Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é um relevante progresso no que alude à matéria dos Direitos Humanos em território nacional. Por conseguinte, a tal acréscimo na Carta Magna, é possível perceber o valor dado à compreensão dos Direitos Humanos como fundamentais não apenas ao Direito Internacional, porém, do mesmo modo no direito interno nacional.

As consequências positivas decorrentes da admissão do Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como a importância do aprimoramento sistema jurisprudente foram também destacados por meio do STF – Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 466.343, ao salientar que os ajustes salientam o aspecto especial dos tratados referente aos Direitos Humanos em comparação com outros tratados envolvendo aspectos recíprocos entre os países envolvidos, atribuindo-lhes lugar de destaque no ordenamento jurídico. A alteração na constituição, no mínimo, assinala para carestia da tese da legalidade ordinária dos tratados já sancionados em solo nacional, a qual tem sido reconhecida pelo corpo de magistrados STF a contar do distante julgamento do RE nº. 80.004/SE, de responsabilidade do Ministro Xavier de Albuquerque, e encontra amparo em extensivo conjunto de ações julgadas doravante o estabelecimento da Constituição Federal



(BRASIL, 1988). Os indicadores apontam, que a jurisprudência do STF, sem margem à questionamentos, necessita de revisão crítica. Deste modo, a imediata obrigação de se assegurar o cumprimento dos Direitos Humanos tanto no cenário brasileiro quanto internacional faz com que seja imperativo o estabelecimento de um novo posicionamento em relação às influências dos pactos internacionais relativos aos direitos na seara jurídica brasileira. Torna-se mister tais questões na esfera interna quanto internacional, para que se assegure a proteção ao ser humano (PIOVESAN, 2017).

Segundo o §3º, do Artigo 5º presente na Constituição Federal (BRASIL, 1988), reforçado pela Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), o propósito de ponderar sobre a dissolução das problemáticas derivadas do posicionamento hierárquico de acordos que versam sobre os Direitos Humanos são possibilitados mediante a jurisprudência interna. Conforme a legislação brasileira, seja os acordos internacionais, seja as convenções internacionais associadas aos Direitos Humanos, se aprovadas mediante idêntico processo às emendas constitucionais, são equivalentes a essas.

No caso dos tratados internacionais, bem como das convenções internacionais, aprovados por meio da diretrizes que antecede a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), apresentam aspecto jurídico supralegal, isto é, encontram-se em posição inferior em relação à Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como em posição superior do ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos tratados internacionais, bem como as convenções internacionais que apresentarem origens diversas – ou ainda, no caso dos tratados convencionais –, serão definidos por meio de lei ordinária – Artigo 47º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

4. ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Conforme Jubilut (2007), foi determinado a primeira entidade oficial de acolhimento humanitário destinado aos refugiados no ano de 1977, no Rio de Janeiro, o denominado *ad hoc* do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual foi idealizado, à época, como um estatuto de ressalva perante o contexto nacional. Naquele período, era possível perceber um alto fluxo de pessoas buscando refúgio em território brasileiro em função das repressões de sistemas totalitários de determinadas nações latino-americanas. Todavia, aspectos étnicos podiam ser verificados como significativos



impedimentos ao acolhimento efetivo dos que buscavam refúgio. Tal perspectiva preconceituosa também era agravada em função do escasso estímulo do Estado brasileiro no oferecimento de auxílio aos que declaradamente se assumiam como antagonistas aos demais sistemas totalitários existentes no território da América Latina.

A função do ACNUR no país foi limitada até meados de 1982, quando, finalmente, foi reconhecida por suas atividades na política internacional. Tal deferência derivou da restauração de um padrão democrático de direito, mediante o retorno das entidades democráticas que se restabeleciam não apenas no território brasileiro, mas ainda nos outros países da América Latina, os quais eram conduzidos via ditadura (JUBILUT, 2007). Afora tal direito, ainda é possível aventar sobre a mudança de sede do ACNUR, modificada no ano de 1989 da cidade do Rio de Janeiro para o Distrito Federal, além da suspensão, no ano de 1990, a partir da cláusula geográfica determinada nos Artigos 15º e 17º da Convenção de Genebra, o que estendeu, significativamente, as pertinências do ACNUR.

Consoante Jubilut (2007), depois de 30 de dezembro de 1998, foram extintas, por parte do ACNUR, as atividades no território brasileiro, em virtude de determinadas questões, como as mudanças em políticas públicas e internas, redução do contingente de funcionários e subsedes, e especialmente, o diminuído volume de pessoas buscando refúgio no país. Assim, o procedimento de amparo passou a ser conduzido na sede principal do ACNUR, na cidade de Buenos Aires, a qual responde por toda a América do Sul. Essa modulação esteve ativa durante o período de 1999 a 2004.

Entretanto, em 2005, a partir do retorno da sede ao Brasil, as atividades do ACNUR passaram a ser independentes. Almeida, Ramos e Rodrigues (2011) salientam que a sede contava com um membro governamental, focado na salvaguarda física e legal dos sujeitos que adentravam no território brasileiro, administrando projetos assistenciais, integrativos e proativos, e, de forma vitalícia como representante especial em assembleias do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), embora tivesse apenas direito a fala, não a voto.

Conforme Jubilut (2007), o CONARE foi idealizado em virtude da promulgação da Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997), conhecido como o Estatuto dos Refugiados, cuja entidade passou a responder administrativamente pela temática de refugiados no solo brasileiro, com o propósito de apreciar os pedidos de refúgio, assim como examinar as declarações pertinentes ao regimento do refúgio, além de acumular a função de supervisão e coordenação de programas públicos para a proteção de refugiados.



De acordo com Barreto (2010), a realidade da América do Sul demonstrava proporções dramáticas aos refugiados, os quais na intenção de se livrarem das agressões se refugiavam no território nacional, considerando que a maior parte deles não portava os documentos adequados para engenhar um trajeto maior e deixar o continente. Seja a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, seja a Caritas Arquidiocesana de São Paulo, a contar de 1970, ajudava pessoas que vinham de países como a Argentina, o Chile e o Uruguai, chegados ao país à procura de refúgio, mesmo com a chance de serem deportados novamente ao seu país de origem, caso fossem encontrados. Jubilit (2007) salienta que a atuação desenvolvida pela Caritas Arquidiocesana no Brasil contava com o apoio da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, a fim de agir no procedimento de legalização e no amparo oportunizado mediante a Igreja Católica destinado aos refugiados, dentre outros fatores relativos aos Direitos Humanos.

Apenas com a contribuição de tais suportes, o ACNUR passou a ofertar apoio, entre 1975 e 1980, a um maior número de pessoas que imigravam, apesar de estar em vigor a reserva geográfica. Na tangibilidade dessas questões, não se deu o formal conceito do instituto do refúgio, embora a atuação em conjunto dessas entidades tenha culminado na salvaguarda de estrangeiros na manutenção de seus direitos de cidadãos. Também quanto ao trabalho da Caritas Arquidiocesana, a qual conduz suas atividades de grande importância quanto à proteção de refugiados provindos de mais de 60 nações diferentes, vindo ao país na procura por acolhimento, sendo atendidos pela Caritas Arquidiocesana, a qual se incumbem do amparo, informações e inserção na sociedade, atuando em conjunto com o ACNUR, assim como junto ao CONARE (ACNUR, 2016). Tais entidades agem com o propósito de amparar os que buscam refúgio, habilitação, oportunidade de trabalho e habitação.

Destarte o ano de 2010, onde houve um registro de demanda superior a trezentos pedidos de refúgio em São Paulo, a realidade observada no ano de 2013 mostrou um substancial aumento, demarcado por 2.899 novas solicitações de refúgio. E no ano de 2014, foi constatada a chegada de mais de 1500 solicitações. Tais informações são da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, organização que trabalha em conjunto com o ACNUR para o atendimento da região metropolitana de São Paulo que recebe mais da metade do contingente dos refugiados e requerentes de refúgio no Brasil. Perfazem o grupo de refugiados, civis que fugiram de eventos de extrema violência, perseguições individuais e/ou coletivas contra certos grupos étnicos. Dentre os refugiados podem ser encontrados indivíduos com reduzido grau de



educação escolar, embora possam ser observadas pessoas com alta capacitação acadêmica. Leite (2014) afirma a existência de sujeitos de todos os continentes e, entre eles, certas pessoas não possuem a mínima informação sobre o destino a partir do momento que abandonaram seus países de origem.

De acordo com os dados da UNHCR (2016), os valores associados ao número de pessoas que buscaram refúgio nos últimos anos permite verificar aquilo, que de certa maneira, já é de senso comum, que muitas nações enfrentam duras tensões humanitárias, suplantando, nada obstante, os valores de refúgios que decorreram da Segunda Guerra Mundial. No ano de 2013, valores maiores que 51,2 milhões de pessoas obrigaram-se a buscar refúgio em nações ou zonas neutras, a fim de manterem sua sobrevivência. No ano de 2014, esse contingente mostrou uma moderada elevação, sendo que um número maior que 59,5 milhões de cidadãos estavam em busca de abrigo. Evidenciando tal agravamento, verificado em vários países, em 2015, o contingente de refugiados chegava ao valor de 65,3 milhões de pessoas que deixaram seus países de origem, por variados motivos.

Uma significativa parcela de refugiados provém de países como o Afeganistão, a Somália e, maiormente, da Síria, país que se defronta com inúmeros conflitos internos iniciados no ano de 2011, compondo o que se acredita ser uma das mais graves crises humanitárias já observadas. Conforme as informações apresentadas pelo ACNUR (IMDH, 2014), em 2016 observaram-se mais que 4,7 milhões de provenientes da Síria estão na situação de refugiados, os quais são considerados como prioridade por entidades internacionais em prol da ajuda humanitária.

Em 2015, o conflito na Síria já acontecia há quatro anos. Nesse período, o contingente de refugiados já ultrapassava o número de quatro milhões, sendo a maioria alocada nos países vizinhos. Entre os países de destino, destaca-se a nação turca que já recebeu mais quase dois milhões de refugiados. O Líbano também pode ser observado como o destino de muitos refugiados, recebendo mais de 1,1 milhões de civis. Outro incisivo destino diz respeito à Jordânia que já abriu suas fronteiras para mais de 600 mil refugiados. Como contingentes significativos estão o Egito e o Iraque que já abrigaram mais de 250 mil e 132 mil, respectivamente.

Amaral e Mesquita (2015) assinalam que ao se considerar os movimentos internos, a quantidade total de refugiados passa a ser triplicada. A maior parte dos cidadãos da Síria abandona o país em uma última tentativa, quando situados em nações vizinhas, uma



significativa quantidade de refugiados permanece alocada em regiões neutras, sofrendo com a constante carência de recursos essenciais, elevando substancialmente a fragilidade de seus grupos familiares e abrindo mão da dignidade passando a pedir esmolas para poderem sobreviver.

Segundo Rotta (2015), o panorama brasileiro permite observar uma elevação no volume de refugiados. Em 2010, a quantidade de pessoas requerendo refúgio passou de 966, embora no ano seguinte tenha havido um significativo aumento nas taxas, observando-se mais de 3.220 solicitações. Aparentemente, existe um contexto de contínua ascensão das solicitações de refúgio, em 2015 mais que 28.000 pessoas buscaram abrigo no país. Cabe salientar que a maior parte deste montante é originário do Haiti, uma nação assolada pelo severo tremor de terra no ano de 2010 (BRASIL, 2016a). sob tais circunstâncias, as solicitações passaram a ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), considerando-se que, os civis recolocados em virtude de catástrofes naturais não são entendidos como refugiados. Assim, podem ser contemplados, pela entidade responsável, com um visto humanitário, distinto do visto concedido a civis que buscam refúgio.

Tendo em vista o conjunto integral de refugiados, os dados numéricos indicam um volume significativo. Em 2010, a fração de refugiados inserida no território brasileiro era de 3.904, embora a quantidade total tenha se elevado no ano seguinte, compondo um contingente de aproximadamente 4.000 pessoas. Já no ano de 2012, a fração de refugiados permaneceu em elevação, alcançando valores de 4.284 pessoas. O índice permaneceu em elevação, conforme as informações estatísticas, apresentando um contingente constante que perpez valores superiores a 8.400 pessoas na estimativa conduzida ao término do primeiro trimestre do ano de 2016. Assim, é possível perceber uma elevação de 127%, quando justaposto o valor ao ano referência de 2010. O povo sírio surge como representante da maior parcela de refugiados, somando praticamente 3.000 habitantes protegidos. No geral, o Brasil já acolheu pessoas de 75 nacionalidades distintas, incluindo angolanos, congolezes, libaneses e colombianos. No que concerne à faixa etária, a mais observada, conforme dados do CONARE, é a composta por indivíduos entre os 18 e os 29 anos de idade, estando composta, sobretudo, pelo gênero masculino, os quais representam 71,8% do total de refugiados acolhidos. Cabe salientar que, apesar de não preencher os critérios a serem contemplados pela entidade responsável pela proteção dos cidadãos refugiados, o Estado, na intenção de assegurar os Direitos Humanos e enfatizar a função humanitária do país, no que tange aos civis, criou o Programa de Concessão



de Vistos Humanitários, orientados aos civis advindos do Haiti, a contar da Resolução Normativa nº 97, datada de 12 de janeiro de 2012, do CNIg, sendo ampliada por um período de mais doze meses, em 2015 (BRASIL, 2016a).

Relativamente aos refugiados e, maiormente, aos conflitos humanitários provenientes da guerra na Síria, o Brasil se mostrou aberto ao acolhimento e facilitação da entrada de pessoas refugiadas, como uma forma de colaborar com a aquietação da angústia da população que se encontrava em situação adversa em virtude da guerra. Conforme o IMDH (2014), o CONARE determinou, em 24 de setembro de 2013, a Resolução Normativa nº 17, a qual promoveu a permissão de vistos humanitários aos cidadãos provindos da Síria, providência valorosa, quando se considera as demais ações nacionais e mundiais, as quais embaraçam o acesso dos refugiados em muitos territórios, com vistas à inviabilização da condução dos refugiados compuseram normativas que permitiram somente a solicitação de refúgio de civil quando já presente no país ao qual ambiciona refugiar-se.

Conforme Amaral e Mesquita (2015), em 24 de setembro de 2013, dispôs o CONARE a Resolução Normativa nº 17, por meio da qual, após distinguir os acordos históricos que vinculam o Brasil e a Síria e, pelo reconhecimento do esgotamento humanitário que progredia em função da guerra armada, a qual causou um alto número de pessoas buscando refúgio e, com vistas a, especialmente, abonar as questões que muitos civis registram quanto à condução ao Brasil, bem como outras nações amigas, permitiu serem disponibilizados os vistos humanitários, destinados a sujeitos que desejassem se refugiar no país, consoante o texto do Artigo 1º. Ainda, se observa na supracitada Resolução, conforme o Artigo 3º, que a validade é de dois anos para a estadia em território nacional, a qual pode ser estendida. Cabe salientar que essa normativa passa a vigorar a partir de sua declaração. Afora a concessão já mencionada, cabe a consideração de que a emissão do visto humanitário não remete a uma importante burocracia, não havendo a necessidade de apresentação de inúmeros documentos ou certidões, cabendo a necessidade de apenas ser constatada a nacionalidade afligida pela guerra síria e os documentos de identificação (BRASIL, 2016b).

A referida Resolução recebeu alta estima quanto à tentativa de amenizar a questão, sendo responsável, de acordo com as informações divulgadas pela Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores, pela emissão de valores superiores a 4.100 vistos humanitários, no período de 2014, os quais foram veiculados pelas embaixadas nacionais e consulados em dezoito nações, o que contribuiu com o amparo de cerca de cinquenta por



cento dos cidadãos sírios que almejavam estar em território nacional. Conforme o IMDH (2014), a supracitada Resolução teve sua renovação autorizada no terceiro trimestre de 2015, via CONARE, passando a vigorar por mais vinte e quatro meses, a contar da divulgação da Resolução Normativa nº 20.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi possível aferir que os Direitos Humanos passaram a ser considerados de forma mais significativa após a Segunda Grande Guerra, atravessando várias situações históricas e relevantes acerca da vida humana, além dos aspectos relacionados aos refugiados.

Cabe salientar que o Brasil assegura, mediante os artigos que compõem a Constituição Federal (BRASIL, 1988), que os Direitos Humanos incluem os acordos acerca dos Direitos Humanos e suas preposições hierárquicas, estabelecendo-se como um país receptor dos Direitos Humanos.

Verificou-se que, por meio da Constituição Federal (BRASIL, 1988), há abertura para a participação do Tribunal Penal Internacional, assim como da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Justiça Federal, em casos de grave violação quanto aos Direitos Humanos, verificando que o Brasil, na questão dos refugiados, utiliza-se da democracia para o tratamento dos refugiados, demonstrando ser um país que trata todos os indivíduos com respeito, independentemente de sua origem ou qualquer outro aspecto social, cultural, econômico e/ou político.

Ainda foi possível observar que, com a justiça e a aceção do conceito de Direitos Humanos, seja no panorama mundial seja no nacional, colaborou, por pressuposição, na dinâmica de inserir o cidadão refugiado, do mesmo modo que permitiu determinar mecanismos adaptativos para que estes sujeitos pudessem ser integrados, efetivamente, no novo espaço sociocultural que passou a habitar, fato que frequentemente inclui condutas e linguagens diferentes da sua.

Pode-se notar que no cenário brasileiro, perante as legislações mundiais que protegem os refugiados, o país, paulatinamente, se torna referência quanto ao procedimento de acolhida dos refugiados. Com efeito, ainda há muita discriminação e temor quanto à possibilidade de estrangeiros ocuparem uma significativa parcela dos postos de trabalho, esse



temor deve ser entendido como reverberação das elevadas taxas de desemprego percebidas no país.

Nesse estudo foi verificado que o país conta com o suporte de órgãos não-governamentais, os quais podem auxiliar refugiados que são acolhidos no território brasileiro, como é o caso da Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Admite-se que as pessoas que procuram refúgio, na condição de cidadãos não optantes por deixar o país de origem, necessitam de um novo espaço para viver de forma digna, sendo assumido nessa conjuntura onde os Direitos Humanos criam ações que evitam mais prejuízos e desconfortos aos refugiados.

Analisando o período entre o término do século XX e, especialmente, a contar do século XXI, os Direitos Humanos permitiram o surgimento de ações políticas capazes de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Situações recentes, como as que ocorrem na Síria, por exemplo, colaboraram com o afloramento da sensação de solidariedade no corpo social, tal como se observa nas tratativas para com os refugiados.

Ressalta-se o aperfeiçoamento do instituto de proteção, decorrente das crueldades atentadas ao longo da Primeira e Segunda Grandes Guerras. As lutas mais hediondas poderiam figurar, contraditoriamente, como situações para aprimorar e elaborar leis, princípios e regras associadas à proteção do indivíduo-cidadão.

Destacou-se que os conflitos estabelecidos no território sírio em 2011, culminaram no processo migratório forçado de milhões de civis. Tal movimentação culminou e fez aflorar os sentimentos fraternais e solidários e a luta em prol da causa dos refugiados.

A partir da análise da função determinante desenvolvida pelo país, a contar da declaração do Estado Democrático de Direito, na batalha pela consolidação do amparo aos Direitos Humanos dos refugiados. A contar da nova legislação, o país atrai maior atenção, inclusive das demais nações que revitalizam suas leis, do mesmo modo que os cidadãos de estados onde a dignidade humana está ameaçada ou corrompida.

Isto posto, pode-se concluir tamanha a importância em acolher refugiados e permitir um concreto acolhimento destes. Tal relevância se justifica em função das ideologias que, se almeja, fazerem parte da rotina diária do corpo social, como a fraternidade, a igualdade, e, principalmente, o respeito à pessoa humana. Apesar de se observar a abertura de diversos



territórios aos refugiados, é possível perceber a carência de estrutura legislativa capaz de garantir efetivamente a inserção do sujeito, ofertando condições para possa desenvolver uma atividade profissional, conviver com seus pares e, de maneira geral, experimentar sua cidadania, estando assegurados os direitos determinados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), e na Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997).

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **São Paulo aprova sua própria lei para refugiados e imigrantes.** ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2016/07/15/sao-paulo-aprova-sua-propria-lei-para-refugiados-e-imigrantes/>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** São Paulo: CL-A Cultural, 2011.
- AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. **Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios.** In: VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras. 7 a 10 de outubro de 2015. Anais do Encontro Científico. Dourados: UFGD, 2015. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?view=1. Acesso em: 12 fev. 2021.
- ANGELICO, Gabriela Garcia. **A internalização do direito internacional dos refugiados no Brasil.** Direitos humanos para humanos em movimento. Novas Edições Acadêmicas, 2017. 92 p. ISBN-10: 3330754451. ISBN-13: 978-3330754454.
- ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil.** Juruá Editora, 2013. 182 p. ISBN-10: 8536240393. ISBN-13: 978-8536240398.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. (1997). Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. (2004). **Emenda Constitucional nº 45,** de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. (2009). Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. **Aprova o Regulamento Penitenciário Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. (2016a). **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-1>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. (2016b). **Conare renova medida que facilita emissão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria**. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://justica.gov.br/news/conare-renova-medida-que-facilita-emissao-de-vistos-a-pessoas-afetadas-pelo-conflito-na-siria>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRAVO, Álvaro A. Sánchez; MIALHE, Jorge Luís. **Refugiados e migrações no século XXI**. Direitos fundamentais e relações internacionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. ISBN-10: 8582382936. ISBN-13: 978-8582382936.

IMDH. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Cadernos de Debates** 9. IMDH - Instituto Migrações e Direitos Humanos. v. 9, n. 9, dez. 2014. ISSN: 1984.2104. Brasília: IMDH, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

LEITE, Larissa. **Os anfitriões brasileiros para os estrangeiros que se refugiam no Brasil**. Brasília: Correio Braziliense, 2014.

MARQUES, Rodolfo Ribeiro Coutinho. **O princípio do non-refoulement no direito internacional contemporâneo**. Escopo, conteúdo e natureza jurídica. Lumen Juris, 2018. ISBN-10: 8551908219. ISBN-13: 978-8551908211.

MELNIK, Bernadette M.; FINEOUT-OVERHOLT, Ellen. Making the case for evidence-based practice. In: MELNIK, Bernadette M.; FINEOUT-OVERHOLT, Ellen. **Evidence-based practice in nursing and healthcare**. A guide to best practice. 4. ed. Philadelphia: Wolters Kluwer Health, 2018.

NASCIMENTO, Luis Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. 2. ed. Editora Verbatim, 2014. ISBN-10: 858399000X. ISBN-13: 978-8583990000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 664 p. ISBN-10: 8547214003. ISBN-13: 978-8547214005.

RODRIGUES, Viviane Mozine. **Direitos humanos e refugiados**. CRV, 2016. 136 p. ISBN-10: 8544408184. ISBN-13: 978-8544408186.





ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática x revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 5-6, 2007.

ROTTA, Bianca Mariá Dornelles. **Refugiados ambientais**: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil. v. 28, n. 135, abr. 2015. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2015.

SOUSA, Luís Manuel Mota de; FIRMINO, Cristiana Furtado; MARQUES-VIEIRA, Cristina Maria Alves; SEVERINO, Sandy Silva Pedro; PESTANA, Helena Castelão Figueira Carlos. Revisões da literatura científica: tipos, métodos e aplicações em enfermagem. **Revista Portuguesa de Estudos Regionais**, Angra do Heroísmo, v. 1, n. 1, jun. 2018.

UNHCR. **Global Trends**. Forced Displacement in 2015. UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. UNHCR, 2016. Disponível em: http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=1.236307911.738469599.1475341949. Acesso em: 12 fev. 2021.

